



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 8/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/002.6501/2015

Parecer n° 04/2024 – RRC – Gerdam/Proc/Inea ^[1]

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N° 3.467/2000. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO TEMPESTIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-chefe,

I – RELATÓRIO

I.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Resort Portobello Ltda., imposta com fundamento no artigo 81 da Lei Estadual n° 3.467/2000, *pelo não cumprimento da Notificação n° Gesefnot/01043614 no prazo determinado.*

A referida notificação exigia “cópia do recibo de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR”.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação – AC n° Gesefcon/01012536 (fl. 04 do doc. 51896612). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI n° Cogefiseai/00147831 (fl. 14), que aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 6.260,41 (seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 31/32), alegando que os Avisos de Recebimento (ARs) das notificações encaminhadas de n° Gesefnot/01043614 e n° Gesefnot/01053109 foram enviados para endereço desconhecido pela impugnante.

I.2 – Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fl. 95) a manifestação do Serviço de Impugnações aos Autos de Infração - Serviai (fls. 90/94) tendo em vista que as referidas notificações foram enviadas para o endereço que consta no requerimento para abertura do processo n° E-07/002.18698/2013, para a instituição de Reserva Legal, instaurado pelo próprio autuado.

A autuada foi notificada da decisão (54073917) e interpôs recurso administrativo (55678928).

1.1 I.3 – Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado (55678928), a autuada alegou que o CAR foi inserido no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar em 05/11/2014.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente

II.1.1 – Da tempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso administrativo

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para a apresentação de impugnação contra o auto de infração é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, *in verbis*:

Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação (grifo nosso).

Da análise dos autos, verifica-se que a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação, em **19/05/2017** (fl. 19 do doc. 51896612).

Em relação ao recurso apresentado, a autuada foi notificada da decisão de indeferimento da impugnação em **12/06/2023** (54073917).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em **27/06/2023**, no **11º (décimo primeiro) dia de prazo**.

II.1.2 – Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e do Decreto nº 46.619/2019^[2], bem como as do recente Decreto nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] – Lindb.

No que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual nº 41.628/2009:

Art. 60 A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o art. 59, do Decreto nº 41.628/2009, alterado pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência; (Alterado pelo Decreto nº 45.430 de 27 de outubro de 2015)

II - pela **Coordenadoria de Fiscalização**, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Quanto à apreciação da impugnação e do julgamento do recurso, aplicam-se os arts. 60 e 61, do Decreto Estadual nº 48.690/2023:

Art. 60 – As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de

advertência, multas e apreensão; e

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

(grifo nosso)

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Logo, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso administrativo deverá ser submetido ao Conselho Diretor– Condir do Inea, autoridade competente para julgamento (cf. art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023).

II.2 – Do mérito

II.2.1 – Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática das infrações ambientais tipificadas no art. 81 da Lei Estadual nº 3.467/2000^[4]:

Art. 81 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais estaduais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De acordo com o Serviço de Adequação Ambiental de Imóveis Rurais – Servada, deste Instituto, na Manifestação Inea/Servada nº 977/2023 (62868359), a empresa obteve a Certidão Ambiental – CA nº IN026646 que aprovou sua área de Reserva Legal. Por sua vez, a apresentação do recibo de inscrição no CAR ao órgão ambiental foi prevista como condicionante do referido instrumento de controle.

Após a respectiva notificação, a empresa descumpriu a condicionante no prazo estipulado.

Destaca-se que as notificações descumpridas pelo autuado foram encaminhadas ao mesmo endereço que consta no requerimento para abertura do processo da CA (E-07/002.18698/2013)^[5], o qual foi preenchido e assinado pelo próprio requerente (51896612, fl. 87).

De acordo com o art. 8º do Decreto Estadual nº 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais instrumentos de Controle Ambiental – Selca, as informações prestadas pelo empreendedor gozam de veracidade e boa-fé, sob pena de responsabilização. Veja-se:

Seção III - Da presunção de boa-fé e da responsabilidade

Art. 8º As informações prestadas **pelos empreendedores** e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§ 1º Os casos de omissão de informações necessárias ou de **prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal** previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico.
(g/n)

Portanto, o autuado foi devidamente notificado para a apresentação do recibo de inscrição no CAR e não o fez.

Ressalte-se que a efetiva inscrição no CAR não exime o autuado de responsabilidade pelo atendimento da condicionante, qual seja, a apresentação do recibo da respectiva inscrição. Em outras palavras, a infração se deu pela ausência de resposta à notificação no prazo legal, e não pela ausência do cadastro em si.

Assim, tendo em vista a inexistência de justo motivo para o descumprimento da exigência feita por este Instituto, bem como a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, **conclui-se pela subsistência do AI nº COGEFISEA/00147831 (fl. 14 do doc. 51896612).**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i . Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. O recurso administrativo é cabível e tempestivo;
- iii. No mérito, restou demonstrado que houve, de fato, violação ao art. 81 da lei estadual 3.467/2000, diante do descumprimento da Notificação nº GESEPNOT/01043614.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

VISTO

Aprovo o Parecer nº 04/2024 - RRC (SEI nº 08/2024/INEA/GERDAM), da lavra da gerente jurídica Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao Processo E-07/002.6501/2015.

Restitua-se ao **Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este Parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro./

[5] Rua José Carlos de Oliveira, 337/203 – CEP: 22.795-360, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ (AR constante no doc. 51896612, fl. 07).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 10/01/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 10/01/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66679775** e o código CRC **33750F33**.
